



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000181/2007-34
Recurso nº 262.845
Resolução nº **2402-000.147 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 07 de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SANTA MARIA ALIMENTOS LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

Júlio César Vieira Gomes
Presidente

Ana Maria Bandeira
Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Igor Araújo Soares e Nereu Miguel Ribeiro Domingues Ausentes os Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo e Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração e seu Anexo I (fls. 36/56), a fiscalização realizou diligência no endereço localizado na Rua Guaiauna nº180, 1º andar, sala 03, no Bairro da Penha, na cidade de São Paulo-SP em 07/11/2006 e constatou "in loco" que o local encontrava-se fechado, fato sustentado pelos vizinhos do mesmo pavimento os quais confirmaram não haver há tempos, qualquer atividade comercial nesse local, assim, foi mantido como domicílio tributário da empresa junto à Secretaria da Receita Previdenciária — SRP para fins de execução da auditoria fiscal o estabelecimento cadastrado como matriz com o CNPJ nº 71.680.201/0001-25 e endereço na Rua Caramuru nº 56, Vila Maristela, na cidade de Presidente Prudente-SP.

A auditoria fiscal informa que desde a sua fundação até a décima sétima alteração realizada em 21 de fevereiro de 2001, a empresa tinha por objetivo social principal a atividade AGROPECUÁRIA. A partir da alteração contratual arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 39.941/01-2, em 05/03/2001, modificou a atividade para: exploração de atividades frigoríficas, com abate de bovinos, suínos, eqüinos, industrialização e comercialização, importação e exportação de produtos e subprodutos de origem animal, comestíveis ou não, atividade agropecuária, com compra, venda, cria e recria de gado, bovino, eqüino e suíno e atividade agrícola e transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional e ainda o escritório com sede administrativa, administração de bens próprios, locação e arrendamento de veículos, participação em outras sociedades, intermediação de negócios, exceto imobiliário.

A autuada apresentou GFIP onde constatou-se a omissão dos seguintes fatos geradores:

Comercialização da produção própria, na condição de produtor rural pessoa jurídica correspondente às operações de vendas de animais para abate e a outros produtores rurais.

A comercialização da produção rural adquirida de produtores rurais pessoas físicas, na condição de empresa adquirente, sub-rogada nas Obrigações fiscais desses produtores rurais;

Remuneração a contribuintes individuais (ex-trabalhador autônomo) pela prestação de serviços em vínculo empregatício

Contribuição devida pelo segurado contribuinte individual, retida pela empresa tomadora dos serviços, sobre sua remuneração a partir de 04/2003, na forma estabelecida pela Lei nº 10.666 de 08/05/2003.

É informado que no cadastro da empresa não consta a lavratura de Auto de Infração anterior a ser considerado para fins de reincidência, nem a ocorrência de outra circunstância agravante no curso da fiscalização.

No denominado Anexo II – Relatório Fiscal de Aplicação da Multa (fls. 62/69), a auditoria fiscal informa que as empresas Agropastoril Estevam Ltda- AGROPASTORIL, Jema Participações Ltda-JEMA e M.B.E. Comércio e Representações de Carnes Ltda-MBE, juntamente com a empresa autuada Santa Marina Alimentos Ltda formam Grupo Econômico de fato pelas razões que se seguem.

A empresa notificada SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA, juntamente com as demais empresas da família ESTEVAM, compõem Grupo Econômico de fato, em face da existência de poder de controle único, desenvolvendo atividades diversas, mas vinculadas e promovem entre si uma incessante transferência de despesas e receitas.

As citadas empresas tem por sócios as seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

Santa Marina Alimentos Ltda – Capital Social R\$ 300.000,00

Márcio Brito Estevam – R\$289.000,00

Parteco Administração e Participações Ltda – R\$ 11.000,00

Agropastoril Estevam Ltda. – Capital Social R\$ 2.500.000,00

Santa Marina Alimentos Ltda. 2.431.926,48

Márcio Brito Estevam – R\$ 68.073,52

Jema Participações Ltda. – Capital Social R\$ 610.000,00

Márcio Brito Estevam Junior – R\$ 200.000,00

Eduardo Cavalcante Estevam – R\$ 190.000,00

Marina Cavalcante Estevam – R\$ 190.000,00

Marli Cavalcante Estevam – R\$ 30.000,00

Parteco Adm e Participações Ltda. 50.000,00

Márcio Brito Estevam –R\$ 39.454,00

M.B.E. Comércio e Representação Carnes Ltda.- R\$ 10.546,00

M.B.E. Comercio e Repres.Carnes Ltda. – R\$ 50.000,00

Parteco Administração e Participações Ltda. 25.000,00

Márcio Brito Estevam 25.000.00

A auditoria fiscal informa que a despeito da recusa da empresa, através do profissional responsável pela sua contabilidade, em apresentar os documentos solicitados nos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD's e a prestar os esclarecimentos pertinentes necessários à fiscalização, os registros contábeis denunciam na

relação das empresas entre si e em perfeita sintonia que se trata de fato de grupo econômico de empresas administradas pela Família Estevam.

Assim, a auditoria fiscal considerou que todas as empresas integrantes do grupo econômico de fato seriam solidárias relativamente à presente autuação, nos termos no inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/1991.

As empresas foram intimadas e apresentaram defesas.

A Santa Marina teve ciência do lançamento em **22/12/2006** e manifesta-se às folhas 460/488 – Vol III onde alega que teria havido decadência de parte do valor lançado, nos termos do art. 173, Inciso I, do CTN.

Argumenta que a auditoria fiscal deixou de esclarecer os fundamentos legais da exigência, limitando-se a relacionar uma enxurrada de dispositivos legais e regulamentares, o que, "data vênia", é manifestamente ilegal, porque a acusação tem que ser clara e específica e bem delimitada, com a citação ordenada e inteligível dos dispositivos legais e regulamentares em que se funda.

Afirma que o trabalho fiscal foi feito de modo atropelado, sem permitir que a primeira recorrente o acompanhasse, de modo a suprir eventuais documentos faltantes, violando manifestamente o seu direito de defesa, que é constitucionalmente assegurado.

Alega que seria humanamente impossível no prazo de 15 (quinze) dias a primeira recorrente, em razão do exíguo prazo e dos feriados, pudesse arrebancar todos os seus documentos para alicerçar sua defesa, razão pela qual solicita dilação do prazo.

Aduz que a impugnante Santa Marina Alimentos Ltda., não participa de nenhum grupo econômico; apenas tem em seu quadro societário, como sócia quotista, a empresa Parteco Administração e Participações Ltda.

Afirma que os elementos dos quais se valeu o Auditor Fiscal, são insuficientes para a caracterização de grupo econômico. Trata-se de operações normais entre duas empresas, sendo irrelevante que do quadro societário de uma delas (a 1ª impugnante) conste Márcio Brito Estevam, e da outra (Jema Participações Ltda) conste o nome da ex-mulher de Márcio e de seus filhos, mesmo porque lei nenhuma proíbe isso.

Alega que são empresas distintas, com objetivos distintos e com vidas distintas.

Segundo a impugnante a contribuição sobre a comercialização da produção rural adquirida de produtor — pessoa física, é indevida e de manifesta inconstitucionalidade e como não compra e nunca comprou gado bovino de pessoas que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes (CF, art. 195, § 8º), também nunca esteve obrigada a fazer a retenção de nenhuma contribuição em favor da Previdência Social e, conseqüentemente, a nenhum recolhimento.

Menciona jurisprudência a fim de corroborar sua alegação e informa que clientes da primeira recorrente firmaram declaração solicitando que não fossem descontado o funrural em suas vendas, uma vez que obtiveram liminar junto a Justiça Federal, liberando-os do recolhimento de contribuição rural, em decorrência da venda de gado bovino para frigoríficos.

Finaliza requerendo a juntada posterior de provas.

As demais solidárias também apresentaram defesas, JEMA (fls 580/617 – Vol III), AGROPASTORIL (fls. 712/746 – Vol IV) e MBE (fls. 832/862 – Vol V) contendo, basicamente as alegações que se seguem.

Afirmam que receberam expediente de pouco mais que uma folha A4 sem nenhum efeito porque não tem forma e nem conteúdo de nenhum documento hábil a impor qualquer responsabilidade à impugnante, sendo vazio de conteúdo.

Argumentam que o referido expediente não veio acompanhado de nenhum documento, limitando-se a dizer que é assegurado às empresas do grupo econômico vista do processo administrativo fiscal, o que significa que às impugnantes não foi dado conhecimento do que eventualmente teria sido apurado contra elas, e baseado em que documentos o Sr. Fiscal autuante chegou a essa conclusão, razão pela qual tal cientificação não tem o condão de imputar nenhuma responsabilidade às impugnantes.

Alegam que nunca fizeram parte da empresa Santa Marina Alimentos Ltda e que a participação de uma mesma pessoa no quadro societário de várias empresas NÃO caracteriza grupo econômico de fato ou de direito.

Afirmam que, no caso, não foi demonstrado e nem existe entre as empresas mencionadas interesse comum na situação constitutiva do fato gerador da obrigação principal, o que descaracteriza a inclusão das impugnante como corresponsáveis.

Aduzem que apesar de as impugnante nada terem a ver com o Auto de Infração, de não terem recebido nenhum documento a respeito dele e não poderem fazer carga dos autos do processo administrativo, a impugnante, com autorização da empresa Santa Marina Alimentos Ltda., transcreve, literalmente, tudo quanto a respeito foi dito por ela na defesa que apresentou.

Pelo Acórdão nº 14-18.004 (fls. 954/995- Vol VI) a 7ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (SP) considerou a autuação procedente, porém, apesar de reconhecer a existência do grupo econômico de fato, entendeu por excluir do pólo passivo as solidárias JEMA PARTICIPAÇÕES LTDA, AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA e MBE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CARNES Ltda.sob o argumento de que não há previsão legal para imputar responsabilidade solidária, pelo descumprimento das obrigações acessórias, às empresas integrantes de um grupo econômico.

A notificada Santa Marina Alimentos Ltda apresentou recurso tempestivo (fls. 1004/1033 –Vol VI) onde efetua a repetição dos argumentos já apresentados em defesa.

As empresas JEMA, AGROPASTORIL E MBE também se manifestaram às folhas 1042/1058, 1059/1074 e 1075/1090 – Vol VI, respectivamente, onde mantém seu inconformismo por terem sido consideradas integrantes de grupo econômico de fato.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Da análise das peças que compõem os autos verifica-se prejudicial ao julgamento do recurso apresentado pela autuada.

Conforme se verifica no Termo de Encerramento de Ação Fiscal - TEAF foram lavradas diversas notificações contendo contribuições, cujos fatos geradores podem corresponder aos não declarados em GFIP e que levou à presente autuação.

De fato, a procedência do auto de infração em questão está diretamente relacionada à procedência das notificações correlatas.

Portanto, é necessário saber o paradeiro das notificações em questão.

Vale salientar que o número DEBCAD das NFLDs não se presta à localização de recursos no CARF, cujo cadastramento se dá por meio do número do processo ou recurso.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que seja informado que números de processos correspondem às notificações correlatas, bem como o destino das mesmas.

É como voto.

Ana Maria Bandeira